



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998 , DE 2020

(Do Sr. AMARO NETO)

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

Emenda Modificativa nº ,de 2020.

Dê-se ao art. 3º da Lei nº 10.824, de 15 de março de 2020, constante do art. 6º da Medida Provisória 998, de 1 de setembro de 2020, a seguinte redação:

Art. 3o O Poder Concedente homologará a quantidade de energia elétrica ou de reserva de capacidade a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional e a relação dos novos e existentes empreendimentos de geração, que integrarão o processo licitatório, a título de referência e com o objetivo de oferecer o menor custo ao consumidor.

.....” (NR)





JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 998/2020 incluiu na redação que o Poder Concedente além da homologação da energia elétrica, também será responsável pela homologação da reserva de capacidade e manteve o resto da estrutura do texto de lei.

Concordamos com a proposta, porém entendemos que carece de adequação textual, visto a situação e mudança temporal que ocorreu nesse período. No momento em que a Lei entrou em vigor não existia contratos homologados vigentes, logo não existia a necessidade de por a salvo algum contrato já efetivado.

Contudo, ao foram homologados diversos contratos que modificaram a situação fazendo com que hoje existam vários em vigor e decorrente dessa situação caso mantenha-se a redação da forma que está acabará prejudicando quem já preencheu os requisitos e tem a homologação garantida, pois a redação original só garantiu a relação dos novos empreendimentos.

Para evitar que a escolha seja de modo injusto sugerimos a alteração para salvaguardar o direito de participação de todos, para preservação de empregos e da economia.

Além de que, esta proposta de exclusão dos empreendimentos existentes vai contra toda a política e diretriz de modicidade tarifária, e podendo gerar um custo mais elevado, e desnecessário, para o consumidor na contratação de energia e reserva.

Ao permitir a participação de empreendimentos existentes, o poder concedente teria a oportunidade de contratar energia a um custo menos oneroso, uma vez que o custo de instalação da infraestrutura destes empreendimentos já está amortizado e pago pelos seus contratos anteriores. Isso traria um benefício direto para os consumidores e para a sociedade, que pagariam muito menos pela contratação da energia e ou reserva de capacidade, que como seria feita





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Amaro Neto – REPUBLICANOS/ES

através de leilões de preços, teria a garantia que eventuais empreendimentos existentes, com baixa eficiência e custos elevados sejam preteridos.

Por esse motivo, solicitamos apoio dos nobres pares para apoio dessa Emenda, por entender que sua alteração é necessária para garantir além de tudo direitos dos consumidores.

Sala das Comissões, em de de 2020.

Deputado AMARO NETO

2020-8684



CD/20385.31174-00